

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2023/2024

SEMPRE EDITORA LTDA, CNPJ n. 26.198.515/0005-65, neste ato representado(a) por seu(ua) Diretor(a), Sr.(a) MARINA MEDIOLI;

SEMPRE EDITORA LTDA, CNPJ n. 26.198.515/0004-84, neste ato representado(a) por seu(ua) Diretor(a), Sr.(a) MARINA MEDIOLI;

SEMPRE EDITORA LTDA, CNPJ n. 26.198.515/0002-12, neste ato representado(a) por seu(ua) Diretor(a), Sr.(a) MARINA MEDIOLI;

SEMPRE EDITORA LTDA, CNPJ n. 26.198.515/0008-08, neste ato representado(a) por seu(ua) Diretor(a), Sr.(a) MARINA MEDIOLI;

E

SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE MINAS GERAIS, CNPJ n. 17.444.951/0001-52, neste ato representado(a) por seu(ua) Presidente, Sr.(a) LINA ROCHA;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de abril de 2023 a 31 de março de 2024 e a data-base da categoria em 01º de abril.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **dos Jornalistas Profissionais**, com abrangência territorial em **Belo Horizonte/MG, Betim/MG e Contagem/MG**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

A partir de 1º de abril de 2023, o piso salarial mínimo a ser praticados pela EMPRESA, para uma jornada de 5 (cinco) horas diárias, não poderá ser inferior ao valor correspondente a R\$ 3.200,55 (três mil e duzentos reais e cinquenta e cinco centavos) por mês.

Parágrafo Primeiro: Para os jornalistas “trainees” serão observadas as seguintes exigências:

- Ser jornalista formado há, no máximo, 12 (doze) meses;
- Pagamento de salário mensal reajustáveis na mesma proporção e época do salário normativo da categoria, equivalente a R\$ 2.583,39 (dois mil, quinhentos e oitenta e três reais e trinta e nove centavos), a partir de 1º de abril de 2023;
- Contrato de trabalho de 06 (seis) meses, findo os quais transforma-se automaticamente em contrato

indeterminado, passando o jornalista a receber o piso salarial estipulado no caput desta cláusula;

d) O número máximo de contratação de jornalistas *trainees* é de 10% (dez por cento) em relação aos empregados que trabalhem nas redações, salvo motivo imperioso ou acordo da empresa com o Sindicato Profissional.

Parágrafo Segundo: Cláusula Assecuratória de Rescisão – No caso de rescisão antecipada do contrato de trabalho do jornalista *trainee*, ficam assegurados os mesmos princípios que regem a rescisão do contrato de trabalho por prazo indeterminado, nos termos do art. 481, da CLT.

Parágrafo Terceiro: A partir da assinatura do presente Acordo Coletivo, a EMPRESA se obriga a fornecer ao SINDICATO, listagem dos jornalistas *trainees* existentes em seus quadros de pessoal, contendo os respectivos nomes e datas de admissões e número da CTPS, além de se comprometerem a enviar listagem mensal, contendo os nomes e as datas de admissões e demissões, dos jornalistas que, porventura, vierem a ser contratados na vigência do presente Acordo Coletivo.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE DE SALÁRIOS

A partir de 01/04/2023, a EMPRESA reajustará os salários dos seus empregados jornalistas mediante aplicação do percentual de 5,00% (cinco por cento), que incidirá sobre os salários vigentes em 31 de março de 2023.

Parágrafo Primeiro: Não se aplica o princípio da proporcionalidade, para efeitos de reajustes dos índices previstos nesta cláusula.

Parágrafo Segundo: Não serão compensados os aumentos concedidos após 01/04/2023, que sejam decorrentes de promoções, transferências, equiparação salarial.

Parágrafo Terceiro: Todos os valores retroativos serão pagos em parcela única sobre os salários de setembro/2023.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE DE DEMAIS PARCELAS/BENEFÍCIOS

Os índices de reajustes estabelecidos nas datas fixadas na cláusula anterior serão aplicados também sobre as demais parcelas pecuniárias da remuneração, bem como aos benefícios e vantagens existentes, excetuando os auxílios.

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

A EMPRESA pagará ao trabalhador que substituir outro empregado um adicional de 30% (trinta inteiros por cento) sobre o salário básico do empregado que realizou a substituição, enquanto perdurar a substituição, sendo que o adicional não será devido nas substituições por períodos inferiores a 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único: Se com o adicional a ser pago ao substituto, aplicado ao seu salário, este for menor do que o salário do substituído, as empresas garantirão o pagamento do salário do substituído.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Outras Gratificações

CLÁUSULA SÉTIMA - CÔMPUTO E PAGAMENTO DE VANTAGENS DE GRATIFICAÇÕES



A EMPRESA fica obrigada a pagar todas as vantagens e gratificações percebidas por seus empregados jornalistas, durante o período de férias, bem como a computá-las no 13º salário e aviso prévio, calculadas pela média dos últimos 6 (seis) meses.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA OITAVA - HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO

Estabelece-se o adicional de hora extra no percentual de 100% (cem por cento), para as primeiras 2 (duas) horas extras laboradas após a 5ª (quinta) hora, ou seja, as 6ª (sexta) e 7ª (sétima) horas; e de 50% (cinquenta inteiros por cento) para as demais, devendo incidir sobre o salário hora diurno, ou, quando for o caso, sobre o salário acrescido de adicional noturno.

Parágrafo Primeiro: As horas que excederem à 7ª (sétima) hora laborada, serão passíveis de compensação, quando prestadas por absoluta necessidade de serviço.

Parágrafo Segundo: A compensação de jornada excedente à 7ª (sétima) hora deverá ser realizada dentro de 60 (sessenta) dias após a data em que cada EMPRESA fechar o ponto do mês. Caso essa compensação não seja efetuada dentro desse prazo, as horas extras deverão ser pagas acrescidas do percentual previsto no *caput* desta cláusula.

Parágrafo Terceiro: Ao fechamento do ponto de cada mês, ficará a critério de cada EMPRESA definir o número/percentual de horas extras que serão pagas e o número/percentual que será objeto de compensação, dentro do prazo mencionado no parágrafo anterior.

Parágrafo Quarto: A compensação de horas extras será preferencialmente praticada em dias que antecedem e/ou sucedem às folgas semanais.

Parágrafo Quinto: Ocorrendo rescisão de contrato de trabalho, as horas extras que não forem objeto de compensação serão quitadas junto com o pagamento das verbas rescisórias.

Parágrafo Sexto: Caso seja conveniente para o empregado e para o empregador, a compensação de horas extras a que se refere o parágrafo segundo poderá ser realizada juntamente com o período que antecede ou sucede ao gozo de férias do empregado. Neste caso, o prazo de compensação poderá extrapolar aquele previsto no parágrafo segundo.

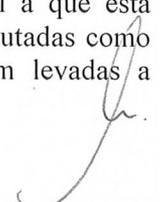
Parágrafo Sétimo: O total máximo de horas extras que poderá ser compensado juntamente com as férias será de 50 (cinquenta) horas para os jornalistas que tenham jornada de 05 horas, e de 70 (setenta) horas para os jornalistas que tenham jornada de 07 (sete) horas, que serão distribuídas em até 10 (dez) dias consecutivos.

Parágrafo Oitavo: A cada 06 (seis) dias de trabalho consecutivo o profissional terá direito a 1 (um) dia de repouso semanal devidamente remunerado.

Parágrafo Nono: Havendo trabalho em domingos e/ou feriados, e não ocorrendo folga compensatória na semana, o empregado deverá receber esse dia trabalhado em dobro.

Parágrafo Décimo: A EMPRESA contabilizará as horas a compensar e as horas compensadas, através de emissão de relatórios mensais, fornecendo, mensalmente, cópia aos empregados. Da mesma forma, os editores se comprometem a fornecer, mensalmente, aos empregados, cópias dos registros de apontamentos de todas as horas trabalhadas.

Parágrafo Nono: As horas integrantes da jornada diária, legal ou contratual, que não tenham sido prestadas, total ou parcialmente, por deliberação das empresas, e que visam completar a carga horária semanal a que está submetido o empregado, não poderão ser objeto de descontos salariais, bem como não serão computadas como horas negativas, para efeitos de débito, incidente sobre a quantidade de horas extras a serem levadas a compensação, conforme critérios previstos nos parágrafos anteriores.



Adicional Noturno

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL NOTURNO - MAJORAÇÃO

O trabalho realizado no período noturno será remunerado com um adicional de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o valor da hora normal.

Parágrafo Único: Será considerado como labor noturno, aquele realizado no período compreendido entre 22 (vinte e duas) horas às 5 (cinco) horas da manhã seguinte.

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A EMPRESA pagará aos seus repórteres fotográficos que exercem funções de laboratoristas, de maneira habitual, o adicional de insalubridade no grau fixado por Lei específica, tendo por base o salário-mínimo nos termos da Lei.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ACÚMULO DE FUNÇÕES

Durante a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho, fica garantido o pagamento de um adicional mensal, no importe de 30% (trinta por cento) sobre o salário percebido para aqueles empregados que acumulem funções distintas daquelas para as quais foram contratados apenas nos períodos que houver o acúmulo.

Parágrafo Primeiro: O adicional de acúmulo de funções não será cumulativo para cada função exercida.

Parágrafo Segundo: Fica vedada à EMPRESA exigir dos profissionais jornalistas mais de 4 (quatro) funções acumuladas.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - CONSTITUIÇÃO DE GRUPO DE TRABALHO

As partes se comprometem a criar um grupo de trabalho para tratar de assuntos relacionados à Participação nos Lucros e Resultados da EMPRESA.

Parágrafo Primeiro: O referido Grupo de Trabalho (GT) será composto por representante, de cada uma das partes envolvidas, ou seja, EMPRESA, EMPREGADOS E SINDICATO.

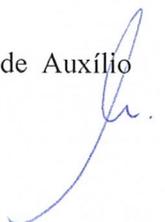
Parágrafo Segundo: Fica ajustado, desde já, que esse Grupo de Trabalho (GT) apresentará sugestões em relação ao tema que serão avaliadas pela EMPRESA para implementação.

Parágrafo Terceiro: Os membros deste Grupo de Trabalho (GT) não terão qualquer tipo de estabilidade.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE ALIMENTAÇÃO

A partir de 1º de abril de 2023, as empresas irão fornecer a todos os seus empregados a título de Auxílio Alimentação o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), observando o seguinte:



Parágrafo primeiro – O Vale Alimentação poderá ser fornecido através de um Ticket Refeição ou Vale Alimentação a todos os seus empregados.

Parágrafo segundo - As empresas que optarem pelo sistema PAT – Programa Alimentação ao Trabalhador, poderão descontar dos salários dos empregados beneficiados por esta cláusula, o percentual de 20% (vinte por cento) do custo-benefício.

Parágrafo terceiro - O Vale Alimentação será fornecido aos trabalhadores que se afastarem por doença ou acidente de trabalho por um período máximo de 6 (seis) meses de afastamento.

Parágrafo quarto – O Vale Alimentação será devido a todos os empregados que não registrarem nenhuma falta injustificada durante o mês.

Parágrafo quarto - O valor do presente benefício tem natureza indenizatória e não incorporará o salário ou a remuneração do empregado.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - TRANSPORTE NA MADRUGADA

A EMPRESA fica obrigada a fornecer transporte gratuito aos seus profissionais, cuja jornada se iniciar ou terminar entre 00:00 (zero horas) e 05:30 (cinco horas e trinta minutos). O referido transporte deverá compreender o trajeto entre a residência do empregado até o local da prestação de serviços, e vice-versa.

Auxílio-Doença/Invalidez

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO-DOENÇA - COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL

A EMPRESA pagará aos seus empregados, em gozo de auxílio-doença, concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no período compreendido entre o 16º (décimo-sexto) dia e o 90º (nonagésimo) dia de afastamento, uma complementação salarial correspondente à diferença entre o valor pago pelo INSS e o valor do salário nominal (fixo) do empregado.

Parágrafo Primeiro: Período de Carência – Quando o empregado não tiver direito ao auxílio previdenciário, por não ter ainda completado o período de carência exigido pelo INSS, a EMPRESA pagará o seu salário nominal entre o 16º e o 90º dia de afastamento.

Parágrafo Segundo: Estimativa de Pagamento – Não sendo conhecido o valor básico do INSS, a complementação deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças, a maior ou a menor, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior.

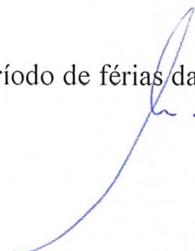
Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CRECHE

A partir de 1º de abril de 2023, as EMPRESAS garantirão a concessão do auxílio-creche, abrangendo os filhos(as) de até 5 (cinco) anos (contados até um dia antes de completar o 6º ano de vida), de suas empregadas jornalistas, no importe mensal correspondente ao valor de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais).

Parágrafo Primeiro: As empregadas que, comprovadamente, através de atestado médico da EMPRESA, tenham filhos excepcionais ou deficientes físicos, farão jus ao valor do auxílio sem limite de idade.

Parágrafo Segundo: O pagamento do auxílio creche previsto nessa cláusula estender-se-á no período de férias da empregada ou em caso de licença médica ou licença-maternidade.



Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

A EMPRESA manterá apólice de seguro de vida em grupo, para todos os seus empregados, conforme tabelas contidas nos parágrafos abaixo.

Parágrafo Primeiro – Com cobertura em caso de ocorrência e abertura de sinistro para algum integrante do grupo familiar, conforme a seguinte tabela:

GARANTIA E CAPITAL SEGURADO INDIVIDUAL

GARANTIA	EMPREGADO	CÔNJUGE	FILHOS
Morte	R\$ 37.573,00	R\$ 18.786,50	R\$ 9.393,25

Parágrafo Segundo – Com cobertura em caso de ocorrência e abertura de sinistro exclusivamente em nome do empregado, conforme tabelas a seguir:

GARANTIA E CAPITAL SEGURADO INDIVIDUAL

GARANTIA	EMPREGADO
Morte Acidental	R\$ 37.573,00
Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente (até)	R\$ 37.573,00
Invalidez por Doença –Funcional	R\$ 37.573,00

ASSISTENCIA COMPLEMENTAR

TIPO	DESCRIÇÃO
Funeral Intermediário Familiar	R\$ 7.000,00
Cesta Básica (por 12 meses) até o valor de	R\$ 100,00

Parágrafo Terceiro - A EMPRESA, a seu critério, poderá contratar apólice de seguro com diferentes faixas de capital segurado, superiores ao constante nas tabelas acima, em observância aos diferentes níveis hierárquicos existentes em seu quadro funcional.

Parágrafo Quarto – A escolha da seguradora ou corretora será feita pela EMPRESA.

Parágrafo Quinto – O custeio mensal do presente benefício, terá a coparticipação do empregado, na seguinte fórmula de cálculo.

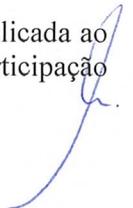
$$\text{CoPart} = ((\text{CapSeg} \times 0,0001997) \times 0,2)$$

Onde:

CoPart = Co-Participação pelo empregado

CapSeg= Capital Segurado na Apólice contratada

Parágrafo Sexto - A título de exemplificação e maior esclarecimento, a utilização da fórmula acima, aplicada ao capital segurado de R\$ 37.573,00 (trinta e sete mil, quinhentos e setenta e três reais) apura-se uma coparticipação do empregado no valor mensal de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos).



Parágrafo Sétimo - Fica cancelado todo e qualquer benefício com idêntica natureza.

Parágrafo Oitavo – Em função da natureza e condição em que a presente verba de complemento ao benefício previdenciário do auxílio-doença é concedida, havendo pagamento a este título, não comporá a mesma a remuneração do empregado, não tendo, portanto, natureza salarial. Consequentemente, não será também, base de cálculo ou fato gerador de contribuição previdenciária, fundiária (FGTS) e assemelhados.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - INVALIDEZ PERMANENTE - INDENIZAÇÃO

Havendo comprovação da concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do empregado, a EMPRESA pagará a título de indenização especial, em uma única parcela, valor correspondente a 1 (um) salário nominal percebido pelo respectivo empregado.

Parágrafo Único – Em função da natureza e condição em que o presente benefício de indenização por invalidez permanente é concedido, havendo pagamento a este título, ele não comporá a remuneração do empregado, não tendo, portanto, natureza salarial. Consequentemente, não será, também, base de cálculo ou fato gerador de contribuição previdenciária, fundiária (FGTS) e assemelhados.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DEFESA JUDICIAL

A EMPRESA patrocinará, por advogados contratados para tal fim, a defesa judicial do jornalista, empregado seu, que vier a ser processado em consequência do exercício profissional, custeando as despesas processuais. Tal patrocínio somente se dará se a matéria veiculada, objeto do processo, tiver sido autorizada pela direção da empresa e não fuja à orientação desta.

Parágrafo Único: Indeferimento ou suspensão da Defesa Judicial – O patrocínio não será conferido ou será suspenso se o profissional beneficiário contratar outro advogado de sua confiança.

CONTRATO DE TRABALHO - ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA - PROFISSIONAIS HABILITADOS

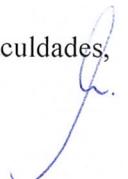
A EMPRESA se compromete a admitir no quadro de empregados somente jornalistas que estejam regularmente habilitados na forma do Decreto nº 83.284/79, que regulamenta a profissão de jornalista.

RELAÇÕES DE TRABALHO - CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CURSO DE RECICLAGEM

A EMPRESA, a seu critério e decisão, poderá ministrar, em parceria com Sindicato, Universidades e Faculdades, os cursos de reciclagem, aperfeiçoamento e especialização.



Parágrafo Único: O jornalista não terá qualquer perda de salário e vantagens, quando da participação nos cursos, e sua participação não implicará em jornada extraordinária.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CRÉDITO

A EMPRESA indicará, em local visível, o nome do autor da obra intelectual que vier a ser reproduzida, transmitida ou retransmitida em seus veículos de comunicação.

Transferência setor/empresa

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - INOVAÇÃO TECNOLÓGICA-AUTOMAÇÃO-INFORMATIZAÇÃO E O APROVEITAMENTO EMPREGADOS

Na hipótese de aplicação de novas tecnologias, automação e informatização que possam implicar em redução de pessoal, a EMPRESA entrará em entendimentos prévios com o SINDICATO, a fim de serem desenvolvidos esforços conjuntos no sentido de possibilitar a readaptação das pessoas porventura atingidas pela medida, de forma a proporcionar o reaproveitamento delas no desempenho de novas funções.

Assédio Moral

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ASSÉDIO MORAL

A EMPRESA deverá, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho, constituir uma Comissão de Ética, a ser composta no máximo por 4 (quatro) pessoas, sendo duas por ela indicadas e as outras duas indicadas pelo SINDICATO. A comissão objetivará apurar denúncias de assédio moral que venham a surgir dentro das redações. A Comissão, uma vez constituída, elaborará um Regimento Interno para suas atividades.

Parágrafo Único: Por assédio em local de trabalho entende-se toda e qualquer conduta abusiva manifestada, sobretudo, por comportamentos, palavras, atos, gestos, escritos que possam trazer dano à personalidade, à dignidade ou à integridade física de uma pessoa, pôr em perigo seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho.

Igualdade de Oportunidades

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - APROVEITAMENTO INTERNO - REPORTAGEM

A EMPRESA se compromete a, no caso de surgimento de vagas na reportagem, dar prioridade, sempre que possível, ao aproveitamento de jornalista da revisão para seu preenchimento.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - EMPREGADA GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

À jornalista gestante fica assegurada a estabilidade provisória no emprego, desde a concepção até 120 (cento e vinte) dias após o término da licença previdenciária.

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ACIDENTE DO TRABALHO - DOENÇA PROFISSIONAL ESTABILIDADE PROVISÓRIA



Fica assegurada ao jornalista acidentado a garantia de emprego/salário nos termos da Lei Previdenciária, ressalvados os casos de justa causa e término do contrato a prazo.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CODIGO DE ÉTICA

Os jornalistas poderão se recusar a produzir matérias ou a realizar tarefas que venham a infringir as normas do Código de Ética Profissional da Categoria e da Lei de Imprensa.

Parágrafo Único: Quando da realização/ produção/ redação da matéria jornalística, se houver modificação do texto produzido pelo empregado por parte de seu superior hierárquico, faculta-se ao empregado a não assinatura da matéria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - VIAGEM A SERVIÇO

Em caso de viagem a serviço, a EMPRESA pagará as despesas de locomoção, hospedagem e alimentação efetivamente realizadas pelos seus empregados para o desempenho de suas atividades jornalísticas programadas, respeitadas as normas, procedimentos e condições peculiares de cada empresa.

Parágrafo Único: Quando a quilometragem da viagem, via terrestre, ida e volta, ultrapassar a 500 (quinhentos) quilômetros, o jornalista poderá pernoitar, retornando ao seu local de trabalho somente no dia posterior.

Parágrafo Segundo: Em função da natureza e condição em que o presente reembolso de despesas é instituído, havendo pagamento a este título, ele não comporá a remuneração do empregado, não tendo, portanto, natureza salarial. Consequentemente, também não será base de cálculo ou fato gerador de contribuição previdenciária, fundiária (FGTS) e assemelhados.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - REPRODUÇÃO DE MATERIA JORNALISTICA

Toda vez que a empresa autorizar, mediante contrato de fornecimento de serviços jornalísticos, observados os prazos da Lei de Direitos Autorais vigente à época do presente Acordo Coletivo, a reprodução, na íntegra, de matéria jornalística assinada por empregado seu, em veículo de outras empresas, que não pertençam ao mesmo grupo econômico, assim como ilustração original, ficará obrigada a pagar ao empregado um adicional de 40% (quarenta inteiros por cento) sobre o valor de 1/30 (um trinta avos) do seu salário-base nominal mensal, que esteja percebendo no dia da reprodução, entendendo-se que o referido adicional será devido até, no máximo, 04 (quatro) reproduções. Se a matéria for assinada por mais de um jornalista, o adicional será sobre o valor daquele que receber salário nominal maior e será dividido igualmente entre eles.

Parágrafo Primeiro: Abrangência da aplicação – As disposições da cláusula acima não se aplicam às sucursais filiadas à EMPRESA, devendo ocorrer entendimento direto entre o SINDICATO e as mencionadas sucursais a esse respeito.

Parágrafo Segundo: Participação de “free-lancer” no preço de venda de fotografias – A participação do profissional “free-lancer” no preço de venda das fotografias de sua autoria somente será devida no caso de reprodução até 6 (seis) meses contados da data de entrega da foto à empresa adquirente.

Parágrafo Terceiro: Com relação ao profissional “free-lancer” de texto, haverá livre negociação entre as partes, devendo ser estabelecida uma tabela conjunta entre o Sindicato das Empresas e o Sindicato dos com os reajustes salariais da categoria que ocorrerem no período avençado, comprometendo-se o SINDICATO a enviar, no prazo de 02 (dois) meses após a assinatura da presente Acordo Coletivo de Trabalho, a tabela a ser negociada entre as

partes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - COMUNICAÇÕES - QUADRO DE AVISO

A EMPRESA manterá, em lugar apropriado e acessível, um Quadro de Avisos no qual afixarão comunicados do SINDICATO, desde que assinados por seu(a) Presidente(a) e destinados à categoria.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS Duração e Horário

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – JORNADA DE TRABALHO

Nos termos dos artigos 304 e 305, da CLT, a duração normal do trabalho do jornalista poderá ser elástica para até 7 (sete) horas diárias, situações em que será obrigatoriamente observado o intervalo intrajornada nos termos do artigo 611-A.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - FOLGA COMPENSATÓRIA EM FÉRIAS COM DIAS PONTE

Nas hipóteses em que houver feriado que recaia na Quinta-feira ou Terça-feira, a critério exclusivo das EMPRESAS, e desde que haja comunicação aos empregados com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas úteis, anteriores à data do feriado, poderá ser adotado sistema de compensação, com prestação de serviços no dia do feriado, e gozo de folga compensatória no dia imediatamente anterior ou posterior ao feriado.

Parágrafo Primeiro: No caso descrito no caput, o trabalho no dia em que for feriado não será considerado como prestação de horas extras.

Parágrafo Segundo: Fica assegurada aos empregados da administração, a folga na segunda-feira de Carnaval, que será compensada, a critério das EMPRESAS, durante as semanas anteriores ou posteriores ao evento carnavalesco, em observância aos prazos e condições previstas na legislação aplicável.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - INTERVALO INTRAJORNADA

Considerando a duração da jornada de trabalho reduzida dos empregados jornalistas, na conformidade do disposto no artigo 303, da CLT, o intervalo para repouso e/ou alimentação também deverá ser concedido e anotado no cartão de ponto, nas seguintes condições:

Parágrafo Primeiro: Não excedendo de 6 (seis) horas a jornada diária, as empresas se obrigam a conceder um intervalo de 15 (quinze) minutos, quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas.

Parágrafo Segundo: Excedendo de 6 horas a jornada diária, as empresas se obrigam a conceder um intervalo de 30 minutos, a partir da data de assinatura da presente Acordo Coletivo de Trabalho garantindo-se a jornada de trabalho efetiva de 7 horas, na conformidade dos termos do Art. 611- A, III da CLT, face a nova redação dada pela Lei nº 13.467/2017.

Parágrafo Terceiro: Os intervalos de descanso não serão computados na duração da jornada de trabalho.

Parágrafo Quarto: É obrigatória a anotação do intervalo intrajornada, pelo empregado, nos cartões de ponto.

Controle da Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONTROLE DE PONTO

O controle de ponto dos jornalistas será efetuado, consoante sistema legal de marcação de horários.

Parágrafo Único: Para os fins de registro e marcação de horários de que trata o *caput* desta cláusula, a apuração da jornada laboral, bem como das horas extraordinárias, será aferida mensalmente tomando-se como ponto de partida o dia 16 (dezesesseis) com o término no dia 15 (quinze) do mês subsequente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - TELETRABALHO

A empresa fica autorizada a instituição do teletrabalho, sem necessariamente haver a predominância do serviço executado fora das dependências das empregadoras, desde que as atividades exercidas sejam compatíveis com tal modalidade.

Parágrafo Primeiro: Para os fins de que trata esta cláusula, define-se:

I – Teletrabalho: a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo.

Parágrafo Segundo: Sempre que o serviço for executado dentro das dependências da empresa, haverá controle de jornada, salvo nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 62 da CLT, a saber:

I - Os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados.

II - Os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial.

Parágrafo Terceiro: Não se enquadram no conceito de teletrabalho as atividades que, em razão da natureza do cargo ou das atribuições são desempenhadas externamente às dependências da empresa.

Parágrafo Quarto: É garantido ao empregado em teletrabalho o direito à desconexão e ao gozo dos repousos legais, inclusive, quanto aos dias destinados a descansos semanais remunerados e feriados.

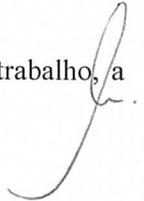
Parágrafo Quinto: Os empregados que trabalham de forma presencial, as empresas poderão alterar seu contrato de trabalho para o regime de teletrabalho, desde que haja acordo mútuo e que seja registrado em aditivo contratual.

Parágrafo Sexto: Os meios de comando e de supervisão do trabalho executado pelo empregado em teletrabalho, bem como a estipulação de prazos, metas e agendamento de reuniões dentre outros, não são considerados mecanismos de controle de jornada.

Parágrafo Sétimo: A responsabilidade pela disponibilidade dos equipamentos tecnológicos e de infraestrutura necessários à prestação do teletrabalho será decidida mediante avaliação individual da empresa, com a concordância expressa do empregado, mediante aditivo contratual.

Parágrafo Oitavo: Caso o empregado não possua equipamentos e/ou infraestrutura adequada ao trabalho remoto, a empresa poderá fornecê-los em regime de comodato (empréstimo gratuito da coisa com posterior devolução), sem que estas verbas se integrem ao salário.

Parágrafo Nono: Excepcionalmente, para os empregados que cumpram toda a sua jornada em teletrabalho, a



empresa deverá disponibilizar, quando expressamente solicitado pelo empregado, o equipamento tecnológico (desktop, notebook, celular) necessário ao exercício de sua atividade. O fornecimento do equipamento será feito em regime de comodato (empréstimo gratuito da coisa com posterior devolução), sem que essa verba se integre ao salário.

Parágrafo Décimo: A empresa deverá promover orientação a todos os empregados no regime de teletrabalho total ou parcial sobre as medidas destinadas a prevenção de doenças e acidentes do trabalho, por meio físico ou digital, treinamentos à distância e/ou presenciais, além da realização gratuita e periódica de exames médicos, conforme Legislação vigente.

Parágrafo Décimo Primeiro: O vale transporte será devido apenas nos dias de prestação de serviços nas dependências da empresa.

Parágrafo Décimo Segundo: Fica estabelecido o prazo de pré-aviso ao empregado de 7 dias para mudança do sistema de trabalho presencial para teletrabalho e vice-versa.

Parágrafo Décimo Terceiro: O comparecimento às dependências da empresa, para a realização de atividades específicas que exijam a presença do empregado no estabelecimento, não descaracteriza o regime de teletrabalho.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - AUSÊNCIA JUSTIFICADA

Concede-se a ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre para consulta médica de filho menor ou dependente previdenciário com até 6 (seis) anos de idade, comprovada por atestado médico, que deverá ser encaminhado à EMPRESA, nos 2 (dois) dias subsequentes à ausência.

Parágrafo Único: Falecimento de sogro ou sogra – No caso de falecimento de sogro ou sogra, concede-se abono de 1 (um) dia de ausência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - SOBREAVISO

A partir da assinatura do presente Acordo Coletivo de trabalho, fica estabelecido que os empregados jornalistas são desobrigados do cumprimento de qualquer jornada de sobreaviso.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - PLANTÕES

Em caso de realização de plantões, a empresa se obriga a informar os jornalistas os horários de plantão até 48h (quarenta e oito horas) antes da realização. Logo, até quinta-feira, a redação já terá conhecimento dos horários de cumprimento do plantão de fim de semana.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - SAÚDE DO JORNALISTA

A EMPRESA se compromete a elaborar o "MAPA DE RISCO" a que se refere a Norma Regulamentar, bem como um levantamento das condições ergonômicas em suas dependências e ritmo de trabalho de seus empregados.

Parágrafo Único: Ao efetivar o levantamento estipulado no *caput*, todas as condições ergonômicas incorretas deverão ser objeto de avaliação e correção, conforme regência da NR-17.



Manutenção de Máquinas e Equipamentos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - EQUIPAMENTOS FOTOGRÁFICOS

A EMPRESA se obriga a fornecer, em perfeitas condições de uso e sem qualquer ônus para o empregado, os instrumentos de trabalho necessários ao desempenho das respectivas funções.

Parágrafo Primeiro: Na hipótese de ser exigido do empregado a utilização de instrumento de trabalho próprio, a EMPRESA se compromete a remunerar, mensalmente, o empregado, aplicando o adicional de 15% (quinze por cento) incidente sobre seu salário nominal, o qual não será integrado ao salário para quaisquer fins. Para o pagamento do adicional aqui avençado, será exigido contrato de locação de bens móveis, por escrito, entre as partes.

Parágrafo Segundo: Fica garantido o repasse financeiro mensal, aos repórteres fotográficos, no importe de 30% (trinta por cento) sobre o valor total de fotos comercializadas pela EMPRESA, o qual não será integrado ao salário para quaisquer fins. Em qualquer hipótese, ocorrendo a rescisão contratual, o repórter fotográfico fará jus ao referido benefício até o prazo de 06 (seis) meses, após a referida rescisão do contrato de trabalho.

Parágrafo Terceiro: O repasse financeiro ao repórter fotográfico, conforme previsão contida no parágrafo anterior, poderá ser efetivado de 03 (três) em 03 (três) meses, de forma cumulativa.

Parágrafo Quarto: A EMPRESA se obriga a fornecer aos repórteres fotográficos, cópias das faturas de vendas de suas fotos, além de disponibilizar relatórios mensais das respectivas vendas, junto às editorias fotográficas.

Parágrafo Quinto: Em função da natureza e condição em que o presente reembolso de despesas é instituído, havendo pagamento a este título, não comporá o mesmo, a remuneração do empregado, não tendo, portanto, natureza salarial. Consequentemente, não será também, base de cálculo ou fato gerador de contribuição previdenciária, fundiária (FGTS) e assemelhados.

RELAÇÕES SINDICAIS

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - PARTICIPAÇÃO EM SEMINARIOS, CONFERÊNCIAS OU CONGRESSOS

Mediante comunicação à administração da EMPRESA, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência, feita pelo SINDICATO, cada uma delas, durante a vigência do presente Acordo Coletivo, liberará do trabalho, com pagamento integral dos salários, um dos seus empregados jornalistas, que for indicado pelo referido SINDICATO, para participação em seminários, conferências ou congressos que tenham por objeto, especificamente o jornalismo ou a profissão do jornalista, e desde que o empregado não permaneça ausente do trabalho por mais que 4 (quatro) dias.

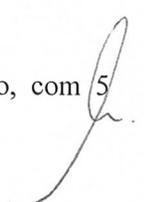
Garantias a Diretores Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

O(a) Presidente(a) do SINDICATO permanecerá à disposição da entidade que representa, em tempo e horários integrais, ficando a critério de seu empregador o pagamento de quaisquer vantagens legais e convencionais, bem como o recebimento integral de seus salários mensais.

Parágrafo Primeiro: Além das disposições pactuadas no *caput* desta cláusula a EMPRESA se compromete a liberar, respectivamente, um diretor eleito pelo SJPMG, por 2 (dois) dias, a cada mês, para exercer atividades junto ao SINDICATO.

Parágrafo Segundo: Para implementação da referida liberação, o SINDICATO enviará, por escrito, com 5



(cinco) dias de antecedência, à respectiva EMPRESA, os dias pretendidos para a liberação.

Parágrafo Terceiro: Os dias em que o diretor estiver liberado para o SINDICATO não acarretará qualquer prejuízo salarial.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - MENSALIDADE DO SINDICATO - DESCONTO EM FOLHA

A EMPRESA descontará, mensalmente, através da folha de pagamento de seus empregados sindicalizados, o valor ou percentual definido pela Assembleia Geral do Sindicato dos Jornalistas a título de mensalidade.

Parágrafo Único: Condições para o desconto das mensalidades – O processamento do mencionado desconto será efetuado pelas empresas após notificação formal e expressa do SINDICATO, que anexará a cópia da Ata da Assembleia que aprovou a referida mensalidade, se obrigando também a fornecer a relação nominal dos empregados associados.

Direito de Oposição ao Desconto de Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

Fica assegurado o desconto de uma contribuição a título de fortalecimento sindical, a ser efetuado de uma só vez, pela EMPRESA, como mera intermediária, que incidirá sobre os salários devidos no mês de JANEIRO/2024 dos jornalistas abrangidos pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho, no percentual correspondente a 2% (dois por cento), que será recolhida em nome do SINDICATO.

Parágrafo Primeiro: Fica garantido, para os associados e não associados do SINDICATO, o direito de se opor ao referido desconto, assegurando-se aos interessados o direito de manifestar sua discordância junto à direção do SJPMG, através de documento de próprio punho, não se aceitando de escritórios de contabilidade ou do empregador, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da assinatura do acordo.

Parágrafo Segundo: A EMPRESA deverá efetuar o repasse pecuniário ao SINDICATO até o 5º (quinto) dia útil após a data da efetivação dos referidos descontos, mediante depósito bancário, a ser efetuado junto ao SICOB Ag. 4297, cc 27.781.001-9, CNPJ 17.444.951-0001-52, em nome do Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Minas Gerais.

Parágrafo Terceiro: O SINDICATO se compromete a enviar a empresa relação dos empregados que manifestarão a oposição no prazo de 05 (cinco) dias, após o prazo previsto no Parágrafo Primeiro desta cláusula.

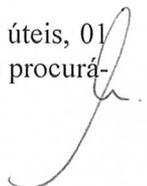
Parágrafo Quarto: A EMPRESA enviará ao SINDICATO, juntamente com a comprovação dos recolhimentos, listagem contendo nome, valor descontado, salário e função de cada empregado até décimo dia útil do mês subsequente da realização dos descontos.

Parágrafo Quinto: O SINDICATO se compromete a divulgar aos empregados jornalistas, em seu site www.jornalistasdeminas.org.br, as condições em que se darão o referido desconto.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - EXEMPLAR DE PUBLICAÇÃO PARA A ENTIDADE

A EMPRESA se compromete a deixar, gratuitamente, nas portarias de suas sedes ou sucursais, nos dias úteis, 01 (um) exemplar de cada edição de suas publicações, para o Sindicato Profissional, cabendo a este último procurá-



las.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - PUBLICAÇÃO DE EDITAIS

A EMPRESA cederá espaço, gratuitamente, ao SINDICATO, para que este veicule publicações de Editais de Convocações de suas Assembleias, mediante as seguintes condições: As convocações serão exclusivamente para celebração de Convenções Coletivas de Trabalho ou Acordos Coletivos; instaurações de Dissídios Coletivos; Eleição de Administradores ou representação profissional e referentes à medidas gerais de interesse administrativo do SINDICATO, inclusive, no cumprimento do estabelecido no Decreto-Lei 972 e legislação complementar;

Parágrafo Único - Cada publicação terá espaço de 2 (duas) colunas por 10 (dez) centímetros e no período de vigência do presente Acordo Coletivo a EMPRESA não ficará obrigada a fazer mais de 3 (três) publicações gratuitas.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - REUNIÕES DE ACOMPANHAMENTO

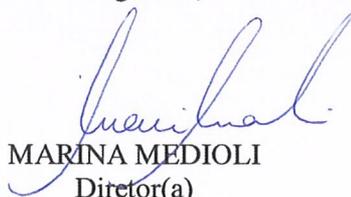
As partes convenientes acordam que haverá reuniões de acompanhamento das relações trabalhistas, visando o seu aprimoramento, sendo que tais reuniões podem ser solicitadas por qualquer das partes, com indicação de pauta e sugestão de data, horário e local.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - MULTA

Sujeita-se o empregador ao pagamento de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mensal do empregado prejudicado, em favor deste, incidindo sobre cada violação ou na hipótese de transgressão do presente Acordo Coletivo de trabalho ou preceito legal.

E por estarem assim acordados, as partes lavram o presente Acordo Coletivo de Trabalho 2023/2024, em 03 (três) vias de igual forma e teor para um só efeito, fazendo o competente registro na Superintendência Regional do Trabalho do Estado de Minas Gerais, nos termos do artigo 614, da Consolidação das Leis do Trabalho.



MARINA MEDIOLI
Diretor(a)

SEMPRE EDITORA LTDA



LINA ROCHA
Presidente

SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE MINAS GERAIS